



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12554/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto em face da ex-Prefeita de Diamante, acerca de supostas irregularidades nas despesas realizadas no período de janeiro a março de 2020 cujo credor é a empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51).

Responsável: Carmelita de Lucena Mangueira (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2020 CUJO CREDOR É A EMPRESA IVISSON BRUNO PESSOA DA COSTA VIEIRA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E À DENUNCIADA. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 07618/21. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01386/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/30, apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades nas despesas realizadas no período de janeiro a março de 2020 cujo credor é a empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51).

O denunciante listou despesas com serviços de reprodução de cópias e encadernação para diversas secretarias, com aquisição de materiais esportivos para a Secretaria Municipal de Esportes e com materiais de expediente para a Secretaria de Saúde.

Segundo o denunciante, embora as referidas despesas tenham totalizado R\$ 37.586,50, não foi realizado procedimento licitatório para a contratação da citada empresa, além do fato de a empresa contratada está localizada no município de João Pessoa, a uma distância de 450 km de Diamante, o que teria causado grande prejuízo ao município.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 37/40, em que se posicionou pela procedência da denúncia, bem como sugeriu a notificação da gestora para apresentar as justificativas para as irregularidades apontadas, bem como documentos de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12554/20

controle de entrega, fotografias, filmagens, etc., dos serviços e materiais adquiridos sob pena de serem consideradas despesas não comprovadas.

No citado relatório, a Unidade Técnica asseverou as constatações transcritas a seguir:

1. As despesas REFERENTES A SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE CÓPIAS EM PRETO E BRANCO, ENCADERNAÇÃO para diversas secretarias, somaram R\$ 16.800,00, e despesas REFERENTES A COMPRA DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE e MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE totalizaram R\$ 20.786,50, sem licitação, portanto procede a denúncia.
2. Consta nas notas de empenhos que o credor IVISSON BRUNO PESSOA DA COSTA VIEIRA CNPJ 35.057.756/0001-51, tem seu endereço a Rua Jobson de Almeida Sá, 259, bairro de Mangabeira em João Pessoa, a uma distância aproximada de 450 km da cidade de Diamante, portanto inviável principalmente com relação a prestação de serviços REPRODUÇÃO DE CÓPIAS EM PRETO E BRANCO, ENCADERNAÇÃO, totalizando R\$16.800,00. Esses serviços correntes praticamente diários, que são prestados nas cidades pólos, por exemplo, a cidade de Diamante fica entre as cidades pólo de Itaporanga e de Conceição que distam no máximo 20 km. Portanto, inviável do ponto de vista operacional e econômico. Ante o exposto, procede a denúncia.
3. Ainda, observamos que as notas fiscais de serviços e de mercadorias apresentam numerações baixas denotando indícios de empresa recém criada com o intuito de se beneficiar dos recursos de Diamante. Este item não consta na denúncia, mas estão relacionados.

Devidamente citada para se manifestar sobre as inconformidades apontadas pela Auditoria, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 57/58, em que alegou que:

- não houve a incidência de sobrepreço dos serviços contratados, tendo em vista que estes encontram-se compatíveis com o preço praticados no mercado, consoante pesquisa realizada previamente e de fácil constatação por qualquer cidadão;
- os materiais foram entregues nesta municipalidade, sem despesas adicionais, razão pela qual a distância apontada não ocasionou qualquer ônus ou prejuízo a Administração Pública.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 66/70, em que apontou que a ex-gestora não apresentou a mencionada pesquisa de preços, devidamente acompanhada da licitação, nem os documentos de controle de entrega dos serviços e materiais, bem como que a defesa sequer apresentou justificativa para ter contratado uma empresa recém criada, localizada em João Pessoa, para realizar os serviços de cópias e encadernação de documentos, serviços estes podem ser prestados por empresas locais.

Por conseguinte, a Auditoria manteve as irregularidades apontadas, bem como, concluiu que as despesas em exame devem ser consideradas como não efetivamente comprovadas, devendo a ex-gestora ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 37.586,50.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12554/20

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1343/20, fls. 73/80 da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, concordando com o entendimento da Auditoria, pugnou pela:

- a. Procedência da denúncia;
- b. Aplicação de multa à Gestora responsável pelos fatos narrados, sobretudo pela realização de despesas sem licitação injustificadas;
- c. Imputação de débito à Gestora do Município de Diamante, no importe total de R\$ 37.586,50, ante a não realização de procedimento licitatório para a realização das despesas aqui analisadas;
- d. Pela remessa da decisão adotada nestes autos ao Processo TC 00302/20, para contextualização dentro do âmbito da Prestação de Contas Anuais do Município de Diamante/PB; e
- e. Pela remessa da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado para apuração dos fatos sob sua competência.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Cumprе salientar que a Auditoria, no relatório às fls. 37/40, indicou os meios pelos quais a ex-gestora poderia atestar a efetividade do recebimento dos serviços e materiais pagos à empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira, bem como foi concedida a oportunidade para que apresentasse justificativa para o fato de ter sido contratada sem licitação uma empresa localizada em João Pessoa, inclusive para prestar o serviço de fornecimento de cópias e encadernações de documentos. Não obstante, na defesa apresentada, a ex-gestora apenas justificou que não houve a incidência de sobrepreço dos serviços contratados, tendo em vista que estes encontram-se compatíveis com o preço praticados no mercado, consoante pesquisa realizada previamente e de fácil constatação por qualquer cidadão e que os materiais foram entregues nesta municipalidade, sem despesas adicionais, razão pela qual a distância apontada não ocasionou qualquer ônus ou prejuízo a Administração Pública.

O Relator considera que não há qualquer razoabilidade em se contratar uma empresa sediada em João Pessoa, a uma distância aproximada de 450 km da cidade de Diamante, para fornecer cópias e encadernações de documentos, que tem uma demanda diária. Chama atenção, conforme consulta no SAGRES, que o total despendido de R\$ 37.586,50 somente ocorreu nos meses de janeiro a março, de um total pago de R\$ 47.777,95 no ano de 2020.

Constata-se que, mesmo tendo sido regularmente citada para apresentar defesa, a ex-gestora não acostou qualquer elemento para atestar a regular aplicação dos recursos públicos em exame nos presentes autos, nesse sentido, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, por conseguinte, propõe à Segunda Câmara que:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12554/20

1. Julgue procedente a denúncia;
2. Impute débito no valor de R\$ 37.586,50 (equivalente a 672,87 UFR-PB) à Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, ex-Prefeita do município de Diamante, em razão da ausência de comprovação do recebimento dos serviços e materiais supostamente adquiridos à empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51), no período de janeiro a março de 2020, atinentes à reprodução de cópias e encadernação de documentos e a materiais esportivos e de expediente;
3. Aplique multa pessoal à Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 71,61 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
5. Determine a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020;
6. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12554/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades nas despesas realizadas no período de janeiro a março de 2020 cujo credor é a empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR procedente a denúncia;
- II. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 37.586,50 (equivalente a 672,87 UFR-PB) à Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, ex-Prefeita do município de Diamante, em razão da ausência de comprovação do recebimento dos serviços e materiais supostamente adquiridos à empresa Ivisson Bruno Pessoa da Costa Vieira (CNPJ 35.057.756/0001-51), no período de janeiro a março de 2020, atinentes à reprodução de cópias e encadernação de documentos e a materiais esportivos e de expediente, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12554/20

- III. APLICAR MULTA PESSOAL à Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 71,61 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; e
- VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 08:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO